



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.358, DE 2019

(Do Sr. Gutemberg Reis)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura), a fim de ampliar as hipóteses de incidência do crime de tortura.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3441/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura), a fim de ampliar as hipóteses de incidência do crime de tortura.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

d) em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.455/1997, no art. 1º, alínea “c”, considera crime de tortura o sofrimento mental ou físico causado a alguém em razão de discriminação racial ou religiosa.

No entanto, houve lamentável restrição por parte do legislador, deixando ao largo da proteção deste artigo a tortura praticada em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O objetivo da proposição é a densificação dos mecanismos de proteção à vítima de violência doméstica e familiar, como forma de concretização do princípio da vedação à proteção deficiente da mulher.

Constatamos altos índices de crimes envolvendo violência doméstica que assolam o Estado, mencionados inclusive pelo Dossiê Mulher de 2018, resultando em inúmeros feminicídios.

A título exemplificativo, cumpre informar que o maior número de ocorrências atendidas pelo 190 da Polícia Militar de Duque de Caxias está relacionado à violência doméstica.

Ressalte-se que existem poucas políticas públicas de prevenção aos crimes de violência doméstica, o que vem aumentando o número desse tipo de ocorrência no Brasil vertiginosamente.

É fato notório que vivemos em uma sociedade machista e patriarcal, em que o número de agressões por ciúmes e traições tem aumentado, tornando a vítima cada vez mais desprotegida.

Impende esclarecer que o agressor de violência doméstica tende a reiterar a conduta criminosa, até a sua condenação, resultando em inúmeros registros de ocorrência, sem que haja o rompimento definitivo do ciclo de violência até sua condenação definitiva, o que torna a vítima mais vulnerável e desprotegida.

Nesse contexto, é preciso levar em conta os dados divulgados pela OMS em 2017, que apontam que o número de assassinatos chega

a 4,8 para cada 100 mil mulheres brasileiras, tendo o Mapa da Violência de 2015 apontado que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de ser mulher, sendo que entre 2003 e 2013, houve aumento de 54% no registro de mortes, passando de 1.864 para 2.875 nesse período.

Cumpra informar, nesse diapasão, que as alíneas do inciso I do art. 1º da Lei de Tortura, por serem *numerus clausus*, deixam de abarcar os casos em que a vítima sofre intenso sofrimento físico e mental, pura e simplesmente, por ser mulher, em razão de ocorrência relacionada à violência doméstica e familiar, menosprezo à condição de mulher ou discriminação à condição de mulher, levando a situações discrepantes em que a vítima é agredida por inúmeras horas, com intenso sofrimento físico e mental, incidindo o agressor apenas no crime de lesão corporal.

Para bem ilustrar essa discrepância, temos como paradigma o caso da vítima ROSANA LOUZADA, que foi agredida por mais de 12 horas, tendo sido o seu agressor indiciado pelo crime de tortura, cárcere privado e ameaça. No entanto, lamentavelmente, ele foi denunciado apenas pelo crime de lesão e ameaça, em razão de uma interpretação literal da Lei 9.455/1997, que deixa a vítima de violência doméstica refém de suas alíneas fechadas e interpretação restrita.¹

Assim, por tudo quanto aqui expusemos, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição a qual entendemos dotará o Poder Público com meios mais eficazes no combate e enfrentamento da violência contra a mulher.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Deputado GUTEMBERG REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/20/professora-do-rj-torturada-por-12-horas-teme-que-ex-companheiro-seja-solto.ghtml>> Acesso em: 22/07/2019.

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#).

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO
